



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000636591**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007282-32.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ANDRÉ GONÇALVES CINTRA, é apelada/apelante JULIA DE SOUZA TELES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº : 48445**  
**APELAÇÃO Nº : 1007282-32.2024.8.26.0196**  
**COMARCA : FRANCA**  
**APTE/APDO : ANDRÉ GONÇALVES CINTRA**  
**APDO/APTE : JULIA DE SOUZA TELES**  
**JUIZ SENTENCIANTE: RHUAN DERGLEY DA SILVA**

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Narrativa inicial que aponta importunação sexual praticada pelo réu, durante uma sessão de massagem prestada pela autora. Sentença de procedência do pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00. Recurso de ambas as partes. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar afastada. O julgamento antecipado observou o artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Oitiva da testemunha indicada pelo réu que não é essencial para o deslinde do feito. MÉRITO. Não acolhimento da insurgência do réu. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violação à dignidade sexual, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Caso em que o requerido confirmou, em sede policial, que se apresentou totalmente nu e teve ereção durante a sessão de massagem contratada. Tal confirmação confere credibilidade aos fatos narrados na inicial, que também incluem a tentativa do réu de tocar a autora por mais de uma vez durante a massagem e de retirar a toalha que o encobria. Ato ilícito configurado, passível de reparação moral. Conduta que extrapola os meros dissabores cotidianos. RECURSO DA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Pretensão de majoração ao patamar de R\$ 40.000,00. Não acolhimento. O valor fixado em sentença é proporcional à gravidade da conduta e à capacidade financeira do réu conhecida dos autos, bem assim é apto à efetiva reparação moral da autora. Sentença preservada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v. 48445).

**JULIA DE SOUZA TELES** ajuizou a presente “ação de reparação de danos morais” em face de **ANDRÉ GONÇALVES CINTRA**.

Conforme o relatório da r. sentença, que ora se adota:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“JULIA DE SOUZA TELES ajuizou ação de reparação de danos morais em face de ANDRÉ GONÇALVES CINTRA, aduzindo que é fisioterapeuta e prestou, pela empresa Miriam Arar Fisioterapia e Estetic House, o serviço de massagem terapêutica ao réu, com vistas a redução de medidas, estimulação da circulação sanguínea e do sistema linfático, bem como combate a celulite, na data de 22/12/2023. Por ocasião do atendimento, o réu apresentou-se despido e com o órgão genital ereto, na intenção de satisfazer sua lascívia, apesar de não se tratar o serviço de natureza sexual. Além disso, o réu constantemente tentou tocar a autora. Pelo medo e por seu profissionalismo, a autora concluiu parcialmente o serviço e recebeu o pagamento, procurando a Autoridade Policial, seguido da prisão em flagrante do réu. Diante desse constrangimento, que, inclusive, deu ensejo à ação penal de nº 1500469-88.2023.8.26.0608, busca a autora a reparação do dano moral experimentado, no importe de R\$40.000,00.

A exordial veio instruída com os documentos, a fls. 14/137.

Citado, o réu ofertou contestação, a fls. 147/158, sustentando que, durante todo o citado atendimento, não tentou tocar a autora, bem como usou uma toalha sobre seu corpo. Alega que foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos supracitados autos criminais, sem qualquer confissão acerca dos fatos. Argumenta, ainda, que eventual ereção, por natural, não justifica o pleito indenizatório, na ausência de intenção de satisfazer sua lasciva. Por fim, impugna o valor indenizatório requerido.

Réplica a fls. 163.

Instadas a especificarem as provas, as partes manifestaram-se pela produção de prova oral.

Conciliação infrutífera a fls. 238.”.

Sobreveio a sentença, prolatada em 13/12/2024, de **procedência** do pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do importe de **R\$ 20.000,00** a título de danos morais, com a incidência dos encargos acessórios em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), mediante correção monetária pelo IPCA, desde a publicação da sentença, e os juros de mora desde a data do evento danoso, calculados de acordo com a taxa legal - diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24 (fls. 240/243).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face da sucumbência, o **RÉU** foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

**Dois os recursos.**

Em suas razões de apelo, o requerido **ANDRÉ** alega, em síntese, que: **(i)** o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa, pois não teve a oportunidade de produzir provas; **(ii)** a oitiva de profissional da mesma área da apelada esclareceria os fatos, com relação à conduta do apelante em outros atendimentos e sobre ereção involuntária; **(iii)** era ainda imprescindível o depoimento pessoal da autora e da proprietária da clínica, “*para se saber que tipo de massagem realmente é realizada no local, se a apelada realmente trabalhava no local, se era o primeiro atendimento, se atendia homens e mulheres, se era costume usarem apenas a toalha sobre o corpo*” **(iv)** a versão narrada na inicial não pode ser tida como verdade absoluta; **(v)** não houve dano moral indenizável, pois não praticou ato ilícito e não causou dor moral ou emocional; **(vi)** em momento algum tentou praticar ato de cunho sexual para satisfazer sua lasciva com a autora, não tendo aceitado o ANPP na esfera criminal porque implicaria em confissão, pelo que aceitou a suspensão condicional do processo; **(vii)** caso tenha havido uma ereção, a parte autora, como profissional da área de fisioterapia e massoterapia, possui conhecimentos e treinamentos sobre essa possibilidade; **(viii)** é normal o homem ter uma ereção não sexual durante a massagem; **(viii)** os transtornos narrados pela apelada, se existiram, não passam de meros aborrecimentos causados por ela mesma. Ao final, busca a anulação da sentença e, subsidiariamente, a sua reforma para improcedência do pedido inicial (fls. 246/257).

Adesivamente recorre a autora **JULIA**, alegando, em síntese, que os danos morais comportam majoração ao patamar pleiteado na inicial, de R\$ 40.000,00, com readequação do valor dos honorários sucumbenciais. Reitera que, no exercício de sua profissão, foi submetida pelo réu a situação vexatória, constrangedora e traumatizante, o que afronta seus direitos da personalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma, ademais, que a fixação do valor deve observar não apenas a reparação do dano sofrido, mas também a sua função pedagógica e dissuasória (fls. 281/292).

Os recursos são tempestivos. O preparo recursal foi recolhido pelo requerido (fls. 258), dispensada a comprovação pela parte autora, em razão da gratuidade. As contrarrazões foram apresentadas, com preliminar de não conhecimento do recurso veiculada pela autora (fls. 263/280 e 296/309).

**Prevenção** pelo processo nº  
2233913-18.2024.8.26.0000.

**Não registrada** oposição ao  
julgamento virtual.

### É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à caracterização e quantificação de danos morais indenizáveis em razão de conduta praticada pelo réu **ANDRÉ** em face da autora **JULIA**. A causa de pedir inicial está alicerçada na ocorrência de importunação sexual praticada pelo réu, durante uma sessão de massagem prestada pela requerente, que é fisioterapeuta.

A sentença recorrida, conforme relatado, condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00.

Nessa oportunidade, o requerido alega, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de **cerceamento de defesa**, com base no fato de que não teve a oportunidade de produzir prova oral, consistente no depoimento da autora, da proprietária da clínica e de outra profissional da mesma área que já o atendeu.

Contudo, não é possível reconhecer a alegada nulidade. O julgamento antecipado da lide bem observou o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa já estava madura para ser decidida, sendo desnecessária a produção de outras provas além das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentais já carreadas aos autos.

Nesse sentido é o **Enunciado 9** desta

**Câmara:**

*“Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura”.*

No caso em tela, na oportunidade de especificação de provas, o requerido arrolou uma testemunha, de nome “Gisele” (fls. 184), que afirmou em contestação que era uma profissional de massoterapia que já havia lhe atendido.

Contudo, prescindível a oitiva dessa profissional para o deslinde do presente feito, tendo em vista que, ainda que ficasse demonstrado que com referida profissional o réu não praticou a mesma conduta, esse fato em nada influenciaria na análise da conduta efetivamente praticada na sessão prestada pela autora.

As demais provas que agora afirma que pretendia produzir não constam de sua especificação de provas.

Portanto, a preliminar é afastada.

No mérito, o requerido **ANDRÉ** reitera que não praticou qualquer ato ilícito e que não gerou abalo moral à autora. Nega que tenha tentado tocar a autora durante a sessão de massagem e afirma que a possibilidade de o homem ter uma ereção não sexual durante a massagem é normal.

Contudo, a insurgência não prospera.

Conforme já constou da sentença, casos como de violação da dignidade sexual geralmente ocorrem às ocultas e na clandestinidade e, nessas circunstâncias, é firme a doutrina e a jurisprudência no sentido de que **deve ser dado especial relevância à palavra da vítima, desde que esteja em consonância com as demais**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**provas acostadas aos autos.**

Nesse sentido:

“Em se tratando de delitos sexuais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a extrema relevância da palavra da vítima. Pela própria peculiaridade da conduta, ao ser usualmente cometida na clandestinidade e por frequentemente não deixar vestígio, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.”. (Inq n. 1.587/DF, relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

Ainda que tal entendimento seja relativo ao âmbito criminal, o mesmo raciocínio deve ser aplicado nesta esfera cível, que busca a reparação do ato ilícito que, em tese, configura um crime contra a dignidade sexual.

Na hipótese dos autos, em seu interrogatório policial, o réu afirmou que:

*“(...) Passados apenas alguns minutos a JULIA DE SOUZA chegou. Sendo que ela mandou que o interrogando entrasse na sala dela e mandou que o interrogando retirasse suas roupas e a aguardasse que já ia voltar. O interrogando então ficou nu em cima da cama de massagem, e ela quando voltou cobriu o interrogando com uma toalha. Afirma que realmente quando JULIA DE SOUZA deu início à massagem o interrogando ficou excitado e seu membro ficou ereto, mas o interrogando ficou debaixo da toalha o tempo todo, não encostou na massagista em nenhum momento. Por fim o interrogando já fez massagens com outras profissionais, e também ficou na maca de massagem coberto apenas com uma toalha e não teve problema algum. O interrogando ainda esclarece que não a nenhum gracejo ou comentário impróprio com a massagista JULIA DE SOUZA.” (destaque não original)*

Deste trecho do depoimento, observa-se que o réu confirma a excitação e ereção durante a sessão de massagem contratada.

Partindo dessas confirmações, a narrativa inicial da autora está corroborada pelos demais elementos dos autos, ainda que não tenha havido a confissão integral dos fatos narrados na inicial, em especial o fato de que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o réu teria, por diversas vezes, tentado tocar a autora, com cunho sexual, durante a sessão de massagem.

Não há verossimilhança nas alegações veiculadas pelo réu, tendo em vista que a conduta confirmada por ele (de nudez completa para a sessão de massagem e ereção) não são usuais, tampouco podem ser consideradas “normais”, como reitera em seu recurso.

Veja-se que, conforme a autora, desde o início da sessão o réu optou por se apresentar nu e com o órgão genital ereto, a demonstrar que a referida ereção não foi uma consequência fisiológica involuntária ocasionada pela massagem, que nem sequer havia iniciado. A conduta do réu, de que se tem certeza, é suficiente para concluir que praticou ato ilícito.

O fato de que a autora foi imediatamente para a Delegacia, para dar início à persecução penal, igualmente demonstra que não houve qualquer dúvida a respeito do constrangimento e abalo pelo qual passou, não havendo nenhum indício de que tenha a requerente algum motivo para imputar falsamente ao réu a prática de um crime, pois nem ao menos se conheciam.

Por conseguinte, os elementos dos autos são suficientes para configuração do ato ilícito, que dá ensejo à reparação por danos morais. Não se trata de mero aborrecimento, como afirma o réu, pois a conduta extrapolou em muito os meros dissabores cotidianos. Ao contrário, foi apta a causar aflição, angústia e constrangimento na autora, que estava no exercício regular de sua profissão.

Com relação ao **valor da indenização**, o réu não alegou de forma específica eventual desproporcionalidade no patamar fixado em sentença, de **R\$ 20.000,00**, frente à sua capacidade financeira. Já a autora busca a majoração da indenização ao patamar de R\$ 40.000,00 requerido na inicial, reiterando a gravidade da conduta do requerido.

Contudo, o valor da indenização foi bem fixado em sentença.

O *quantum* indenizatório deve situar-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se em patamar razoável, atendendo especialmente à gravidade da conduta lesiva e de suas consequências, e, bem assim, a capacidade econômico-financeira do agressor, de modo a desencorajar eventual reiteração do fato, sem, contudo, implicar vedado enriquecimento sem causa por parte da vítima da ofensa.

No caso dos autos, a fixação em valor superior àquele adotado em sentença seria apto a ocasionar o enriquecimento sem causa da autora e se revelaria em descompasso com a capacidade financeira do réu conhecida dos autos.

A CTPS digital do réu demonstra que ele exerce trabalho com vínculo formal, na ocupação “*atendente de lanchonete*”, com salário contratual de R\$ 1.820,00 (fls. 189). Além disso, há notícia de que exerce trabalho autônomo.

Conforme a cópia da declaração de Imposto de Renda de fls. 193/204, a renda anual declarada do réu no ano de 2023 foi de R\$ 68.486,15, o que corresponde, em média, a R\$ 5.700,00 por mês. Há declaração, ainda, de um veículo e uma moto, além de “*saldo disponível em mãos*” no valor de R\$ 64.598,00 (fls. 197).

Dessa forma, o valor de R\$ 20.000,00 é proporcional à gravidade da conduta praticada pelo réu, bem assim à capacidade financeira demonstrada e, ainda, é apto a ressarcir a autora pelo abalo moral sofrido.

Em conclusão, a sentença é preservada.

Em face do desprovimento do recurso do réu, os honorários fixados em sentença comportam majoração nesta instância, ao patamar de **15% do valor da condenação**, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **FRANCIULLI NETTO**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**VIVIANI NICOLAU**

**Relator**